



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.681 - SP (2014/0118781-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALTER PIVA DE CARVALHO
ADVOGADOS : VALTER PIVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL FRANCISCO SOEIRO
ADVOGADO : NEZIO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUE. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Tendo as conclusões da Corte de origem resultado da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.681 - SP (2014/0118781-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER PIVA DE CARVALHO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 657/660).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado e (ii) impossibilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 677/684) repisando as alegações do recurso especial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.681 - SP (2014/0118781-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravante não apresentou argumentos novos capazes de autorizar a reforma da decisão agravada, que ora se reproduz:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por VALTER PIVA DE CARVALHO. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Embargos à execução - execução fundada em cheque - pretensão do embargante de extinguir a execução em virtude do cheque ter sido emitido como mera garantia de pagamento de aluguéis, bem como pela ocorrência de prescrição e compensação com valores devidos pelo embargado - conjunto probatório acostado aos autos que permite concluir que o cheque foi emitido como forma de pagamento e não como garantia - inexistência de prova de quitação - ainda que anterior Acórdão tenha anulado a primeira sentença proferida nestes autos para determinar a realização de prova técnica, as conclusões do perito não vinculam o novo julgador - embargos rejeitados - recurso improvido' (e-STJ fl. 557).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 573).

No especial, o recorrente alega violação dos artigos 468, 471, 472, 473 e 535 do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Acrescenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Afirma que o acórdão recorrido é 'contraditório porque o magistrado não pode se valer de conhecimentos pessoais para dispensar prova pericial produzida, ainda que determinada sua necessidade por acórdão transitado em julgado' (e-STJ fl. 608).

Sustenta que houve violação da coisa julgada porque o acórdão anterior transitado em julgado já havia reconhecido que o cheque estava vinculado aos débitos e créditos decorrentes da relação locatícia.

Argui que não há necessidade de demonstrar as cópias dos cheques para pagamento das notas promissórias e as datas dos efetivos pagamentos porque as promissórias, quando pagas, são devolvidas ao devedor, gerando a presunção do pagamento.

Acrescenta que os documentos não foram produzidos unilateralmente.

Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à alegação de que o aresto atacado é contraditório e viola a coisa julgada ao desconsiderar a prova pericial anteriormente produzida, o tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, entendeu que deveriam prevalecer as razões de decidir da sentença combatida, proferida nos seguintes termos:

'É que, pese embora a conclusão a que se chegou no venerando acórdão de fls.75/78, tenho para mim que, para o deslinde da causa não havia, mesmo, necessidade de produção de prova desta natureza; é que o documento de fl. 6 dos embargos, trazido pelo próprio embargante, dá bem conta de que o cheque em execução, cuja data de emissão a ser considerada, porque não apresentado antes para compensação, deverá ser aquela nele anotada - 2 de março de 1998, fl. 8 dos autos da execução - o que afasta, ainda, a alegação de prescrição, foi emitido para pagamento de alugueres vencidos nos meses de março a setembro de 1997, além de um outro cheque, que, até onde se pode inferir, apresentado, não teria sido pago. Veja-se, inclusive, que como alegado pelo embargado, tal circunstância pode ser mesmo inferida do verso do próprio título, onde consta, lançado à máquina de escrever, o motivo de emissão do título.

Assim, considerando-se tais fatos, desnecessário perquirir sobre quaisquer outras circunstâncias, que não sejam a comprovação do pagamento dos referidos alugueres por outro meio, que não a compensação da cártula, o que não se deu, observando-se mesmo que, nos documentos trazidos para análise pelo perito judicial nomeado não constam recibos de alugueres relativos aos meses em questão, merecendo consignar que os de fls. 140, 141 e 142 não devem ser considerados, dado que as datas dos depósitos são em muito anteriores àquelas em que se deu o vencimento das obrigações, não sendo de se imaginar ter havido antecipação dos pagamentos.

O que se tem, assim, é que se cuida, em verdade, de execução de cheque não prescrito, cuja causa de emissão foi provada pelo próprio executado embargante que, de outro lado, não demonstrou pagamento de outra forma, que não a compensação do cheque e, menos ainda, qualquer vício de vontade relativo à sua emissão, o que leva, inexoravelmente, à rejeição dos embargos opostos, arcando o embargante vencido com os ônus da sucumbência, fixada a honorária em 20% do valor da execução devidamente atualizado' (e-STJ fls. 559/560).

Assim, tendo as instâncias ordinárias entendido que os elementos dos autos se mostraram suficientes para solucionar a demanda, não seria possível modificar tal entendimento, na forma propugnada, por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A questão da vinculação à coisa julgada foi afastada pelo tribunal de origem ao fundamento de que não seria possível vincular a nova sentença às conclusões da prova técnica anteriormente realizada porque aquela se baseou em documentos produzidos unilateralmente pelo apelante.

Ao examinar os referidos documentos o aresto atacado afirmou que 'as conclusões do perito não têm a credibilidade que lhes pretende dar o apelante. E uma vez que tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões foram infirmadas, impossível se mostra a compensação pretendida' (e-STJ fl. 561).

E assim concluiu:

'(...)

Por fim, também não é caso de compensação do valor expresso no cheque 'sub judice' com as notas promissórias que o embargante descreve como sendo pagamento de caução da locação, pois como informado pelo perito judicial: 'embora conste dos rodapés que as mesmas foram pagas através dos cheques n.ºs 301.200, 301.210 e 241.367, emitidos contra a agência 0874 do antigo Banco Bamerindus, não foram demonstradas suas cópias e nem as datas dos efetivos pagamentos (fl. 173)' (e-STJ fl. 561).

Acrescente-se que no julgamento dos embargos de declaração, a corte de origem afirmou:

'(...)

Verdade que há xerocópias de recibos, mas acompanhadas de cálculos realizados com parâmetros unilateralmente escolhidos pelo embargante, dos quais não se pode tirar as conclusões que ele pretende' (e-STJ fl. 576).

Portanto, para alterar tais conclusões seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de especial, por atrair novamente o óbice da Súmula n.º 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 657/660).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118781-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 520.681 / SP**

Números Origem: 199800022621 5760119980226218 92150459220098260000 9513355

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER PIVA DE CARVALHO
ADVOGADOS : VALTER PIVA DE CARVALHO E OUTRO(S)
LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL FRANCISCO SOEIRO
ADVOGADO : NEZIO LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER PIVA DE CARVALHO
ADVOGADOS : VALTER PIVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL FRANCISCO SOEIRO
ADVOGADO : NEZIO LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.